

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2024 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SARZEDO/MG

Concorrência Eletrônica nº 07/2024

Processo Licitatório nº 267/2024

CONSTRUIR ENGENHARIA E CONSULTORIA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 33.385.398/0001-80, com endereço na Rua Magnólia, nº 24, Sala 03, Bonfim, Belo Horizonte/MG, CEP 32681-606, neste ato representada na forma de seu contrato social, por seu (s) representante (s) abaixo assinado (s), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art.165, I, da Lei 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado do processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 07/2024, em atenção ao princípio da igualdade entre os licitantes, da ampla competitividade e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Edital de Licitação lançado pela Secretaria Municipal de Administração de Sarzedo/MG, sob a modalidade Concorrência Eletrônica nº 07/2024, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e adequação da Escola Helena Eustaquia de Souza na Av. das Palmeiras, nº576 Bairro Residencial Masterville, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra”.

Seguindo os procedimentos previstos no Edital de Licitação, iniciou-se a sessão pública da Concorrência Eletrônica em questão no dia 26/11/2024, às 09:37, através do site www.licitanet.com.br.

Na presente licitação as propostas iniciais de preços e documentos de habilitação dos licitantes foram encaminhadas por meio eletrônico do sistema Licitanet, até o horário limite de início da sessão pública.

O certame começou com a abertura das propostas de preços recebidas e em seguida foi realizada a sessão de lances, no modo de disputa aberto e fechado.

Realizado todo esse procedimento, a proposta da licitante CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA foi aceita pelo valor de R\$ 302.600,00 (trezentos e dois mil e seiscentos reais).

Vale dizer que a proposta inicial da licitante CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA foi de R\$ 403.367,00 (quatrocentos e três mil trezentos e sessenta e sete reais), tendo sido classificada para a sessão de lances, encerrando esta etapa com a oferta de menor preço global, qual seja, R\$ 302.600,00 (trezentos e dois mil e seiscentos reais), que foi aceita pela Agente de Contratação.

Ato seguinte, foi aberto prazo para a licitante CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA apresentar planilha reajustada ao preço final, notadamente planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos, seguindo o modelo elaborado pela Administração, composições de todos os custos unitários, ambos seguindo modelo elaborado pela Administração, detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), e cronograma físico-financeiro.

A licitante CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA enviou as planilhas solicitadas, conforme modelo do edital necessária dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro, e a sessão pública retornou no dia 02/12/2024, às 09:30, para julgamento das planilhas apresentadas por essa.

Na análise da planilha de preço, a licitante CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA foi desclassificada por erros na planilha, não sendo concedido o prazo previsto na cláusula 11.5 de ajustes na planilha.

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de 02 horas, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Assim, seguidos os demais trâmites procedimentais, a fornecedora MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA foi então habilitada, e venceu a disputa da licitação em questão.

Aberto prazo para intenção de recurso/reconsideração, a licitante CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA, inconformada, manifestou a sua intenção em recorrer, tendo o Pregoeiro deferido a abertura de prazo recursal.

II – DO MÉRITO

Como narrado acima, em sessão pública eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, após aceitarem a proposta da licitante CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, desclassificaram a fornecedora sob o fundamento de erros na planilha apresentada, e, por conseguinte, declararam habilitada a licitante MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA.

O presente recurso rechaça a desclassificação da licitante CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA, e, via de consequência, o resultado da licitação, pelas razões demonstradas a seguir.

No tocante a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, cabe ressaltar que é INDEVIDA e ARBITRÁRIA, uma vez que o edital de licitação em debate dispõe expressamente no item 11.5 que:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de 02 horas, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

A desclassificação da recorrente se deu em razão de erros na planilha apresentada, e não foi concedida a ela a oportunidade e possibilidade de ajustar a planilha no prazo de 02 horas, como previsto no edital.

A regra estabelecida no item 11.5 do edital de licitação é uma forma de flexibilizar o processo licitatório e garantir que erros formais não levem à desclassificação de propostas de empresas de pequeno porte, proporcionando-lhes a oportunidade de corrigir falhas sem prejudicar a competitividade da licitação.

Quando o edital permite que os fornecedores corrijam erros materiais no preenchimento da planilha, esse direito não pode ser simplesmente subtraído e negado de forma arbitrária.

Se o edital diz que a empresa tem a oportunidade de corrigir erros na planilha dentro de um prazo específico (como 2 horas, conforme citado), a desclassificação sem essa possibilidade é considerada indevida e arbitrária.

A desclassificação da recorrente, sem permitir a correção de erros na planilha apresentada por essa, deve ser considerada indevida, pois conforme se extrai do edital a oportunidade de ajustar a planilha é um direito da licitante.

Não sobejam dúvidas que o edital permite a correção de erros materiais, e que a desclassificação sem a possibilidade da correção viola a concorrência ampla entre os licitantes, permitindo que um erro formal não cause a eliminação de uma proposta válida.

Se o processo de formalismo moderado não foi aplicado na licitação, isso pode ser um ponto importante a ser analisado. O formalismo moderado é um princípio que visa a flexibilização de formalidades excessivas nos processos licitatórios, permitindo que os erros materiais sejam corrigidos sem prejudicar o andamento do processo ou a concorrência.

Nesse sentido, o formalismo moderado é um princípio que busca equilibrar a rigidez do cumprimento de formalidades nas licitações com a necessidade de não desclassificar empresas por erros materiais ou formais irrelevantes. Ele permite que os erros materiais que não alterem o conteúdo ou a substância da proposta possam ser corrigidos, sem prejudicar a competitividade ou o interesse público.

De acordo com esse princípio, erros como de digitação, de cálculo e de falta de assinatura ou documento de forma inadequada (mas com sua comprovação posterior), podem ser corrigidos sem prejudicar o caráter competitivo e transparente da licitação.

Assim, ao desclassificar a recorrente sem dar a oportunidade de corrigir a planilha, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não observaram as regras do instrumento convocatório.

De acordo com o disposto no art. 5º da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, dentre os princípios básicos que regem a licitação está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Ao não dar à licitante CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA a oportunidade de ajustar a planilha apresentada, e, conseqüentemente, desclassificá-la, a Administração está agindo em desconformidade com o edital e concedendo tratamento diverso aos licitantes, o que é vedado por lei.

É cediço que o preenchimento da planilha de custos e preço, se trata de um instrumento de caráter acessório, subsidiário, não sendo suficiente para desclassificação quando passível de correção, conforme previsto no edital de licitação em questão.

O próprio edital desta concorrência eletrônica (07/2024) diz que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, e que a planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de 02 horas, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação (item 11.5, do Edital de Licitação).

LOGO, É POSSÍVEL A RETIFICAÇÃO DA PLANILHA.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, que prevê que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, tendo em vista que essa pode ser ajustada pelo fornecedor/licitante no prazo de 02 horas, **requer-se seja reaberto o procedimento licitatório, com o consequente o cancelamento da decisão que desclassificou a empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA., devendo ser concedido o prazo previsto no edital para a ajustar a sua planilha.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio, para o fim de reabrir o procedimento licitatório, com o consequente o cancelamento da decisão que desclassificou a empresa CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA., devendo ser concedido o prazo para a ajustar a sua planilha, conforme disposto no edital.

Não havendo retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio, requer seja o seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de dezembro de 2024.

Daniel Rezende Trindade
Sócio Administrador
MG 191.427/D
CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 33.385.398/0001-80